



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

53ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ordinária

LOCAL: Plenário Professor Roberto Campos n° 5

HORARIO: 10 horas

**PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA
DIA 09/04/2008**

A – Requerimentos:	
1	REQUERIMENTO N° 114/08 - - do Sr. Miguel Martini - que "requer a realização de Audiência Pública na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a presença do Ministro da Defesa, Sr. Nelson Jobim; da Diretora-Presidente da ANAC, Sr.ª. Solange Paiva Vieira; do Presidente da INFRAERO, Sr. Sérgio Maurício Brito Galdenzi; ou quem estes indicarem para discutir ações e medidas efetivas tomadas diante da crise aérea".
2	REQUERIMENTO N° 116/08 - do Sr. Sérgio Moraes - que "requer, nos termos regimentais, sejam convidadas as entidades mencionadas, para Reunião de Audiência Pública, a fim de tratar de assuntos ligados à criação do Fundo Nacional da Fumicultura".

B Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:

PRIORIDADE		
3	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/07 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que “acrescentem-se os incisos XXII e XXVIII ao § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”. (Apensados: PLP 6/2007, PLP 7/2007, PLP 34/2007, PLP 48/2007, PLP 56/2007, PLP 69/2007, PLP 86/2007, PLP 85/2007 (Apensados: PLP 110/2007 e PLP 120/2007), PLP 94/2007, PLP 96/2007, PLP 104/2007, PLP 105/2007 e PLP 113/2007)</p> <p>RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ.</p> <p>PARECER: pela rejeição deste, do PLP 6/2007, do PLP 34/2007, do PLP 48/2007, do PLP 69/2007, do PLP 85/2007, do PLP 86/2007, do PLP 94/2007, do PLP 104/2007, do PLP 105/2007, do PLP 113/2007, do PLP 110/2007, e do PLP 120/2007, apensados, pela prejudicialidade do PLP 7/2007, e do PLP 56/2007, apensados, e pela aprovação do PLP 96/2007, apensado.</p>	
	<p>LEGISLAÇÃO ATUAL: Lei Complementar nº 123/2006 Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte. § 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.</p>	<p>LEGISLAÇÃO PROPOSTA: Acrescente-se os incisos XXII e XXVIII ao § 1º do art. 17. “Art. 17. § 1º..... XXII – decoração e paisagismo; XXVIII – representação comercial e corretoras de seguros.”</p>
	<p>LEGISLAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR: Art. 1º - O inciso X do Art. 17 da Lei complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” terá a seguinte redação: “Art. 17..... X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas, Charutos, filtros para cigarro, armas de fogo, munições, pólvoras, explosivos, detonantes, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, excetuados os micro e pequenos fabricantes de bebidas não-alcoólicas.</p>	
4	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111/07 - do Sr. Geraldo Thadeu - que “revoga os arts. 23 e 24 da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”. <i>(Modifica o sistema do Simples Nacional. Autoriza as micro e pequenas empresas a fazerem jus da apropriação e transferência de créditos relativos a impostos e contribuições e a utilizarem e destinarem qualquer valor a título de incentivo fiscal.)</i></p> <p>RELATOR: Deputado RENATO MOLLING.</p> <p>PARECER: pela aprovação. Vista ao Deputado Miguel Corrêa Jr., em 05/12/2007.</p>	

C- Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:

ORDINÁRIA		
5	<p>PROJETO DE LEI Nº 491/07 - do Sr. Aelton Freitas - que "altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na região do semi-árido, os municípios do Estado de Minas Gerais inseridos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE)".</p> <p>RELATOR: Deputado ANTÔNIO ANDRADE.</p> <p>PARECER: pela aprovação deste e da Emenda de Relator da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com substitutivo.</p>	
Legislação Atual	Legislação proposta	Substitutivo do Relator
<p>Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:</p> <p>.....</p> <p>IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia."</p>	<p>"Art. 5º</p> <p>IV – Semi-árido:</p> <p>a) a região inserida na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia;</p> <p>b) os Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da ADENE</p>	<p>Art. 1º Esta Lei promove a inclusão de 23 Municípios da Região Noroeste do Estado de Minas Gerais no Centro-Oeste, de que trata o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.</p> <p>Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º</p> <p>III – Centro Oeste, a região de abrangência dos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, além dos municípios da Região Noroeste de Minas Gerais;</p> <p>a) Região Noroeste de Minas Gerais: os Municípios de Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Presidente Olegário, Riachinho, São Gonçalo do Abaeté, Santa Fé de Minas, Unai, Uruana de Minas, Uruçuaia, Varjão de Minas e Vazante, todos do Estado de Minas Gerais."</p> <p>Art. 3º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º</p> <p>IV - semi-árido: a região natural, definida em portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, inserida na área de atuação daquela Autarquia, e todos os Municípios do Estado de Minas Gerais nela incluídos."</p>

6	<p>PROJETO DE LEI Nº 1.514/07 - do Sr. Edmilson Valentim – que “disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica”.</p> <p>RELATOR: Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS.</p> <p>PARECER: pela rejeição deste.</p>	
	<p>LEGISLAÇÃO ATUAL:</p> <p>LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996</p> <p>Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.</p> <p>CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO</p> <p>Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.</p>	<p>LEGISLAÇÃO PROPOSTA:</p> <p>Art. 1º Esta Lei Disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica, obrigando que sejam realizados testes de garantia de segurança e qualidade na medição dos serviços.</p> <p>Art. 2º Os órgãos responsáveis pela regulação do setor elétrico e pela área de metrologia, normatização e qualidade industrial, conforme previsto em Lei, serão responsáveis pelo acompanhamento e controle metrológico em medidores e demais equipamentos de medição de energia elétrica.</p> <p>Art. 3º O concessionário fica obrigado a realizar testes operacionais antes da Implantação de novo modelo de instrumento de medição de consumo de energia elétrica, que avaliem a segurança e precisão técnica do equipamento, observados os seguintes critérios:</p> <p>§1º A opção por um novo modelo de aparelho de medição de consumo de energia elétrica deverá observar os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento, mediante aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).</p> <p>§2º Os testes serão aplicados em uma amostra de até 1% (um por cento) dos consumidores da área de cobertura da concessionária, devendo ser realizados durante o período de, no mínimo, 6 (seis) meses.</p> <p>§3º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do medidor retirado e do instalado.</p> <p>§4º Os equipamentos de medição deverão ser instalados em locais que possibilitem ao usuário o acompanhamento visual e freqüente da medição de seu consumo de energia elétrica.</p> <p>Art. 4º A comprovação e fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme previsto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao Pagamento de multa diária a ser definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), até a regularização de sua situação e, em caso de reincidência, à perda da concessão.</p>
7	<p>PROJETO DE LEI Nº 1.528/07 - do Sr. José Otávio Germano - que “dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio (ALC) no município de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul”.</p> <p>RELATOR: Deputado RENATO MOLLING.</p> <p>PARECER: pela aprovação.</p>	

8	<p>PROJETO DE LEI Nº 2.152/07 - da Sra. Gorete Pereira - que "dispõe sobre a venda e a transferência de propriedade de motocicletas, e dá outras providências". (<i>Exige que o adquirente de motocicleta seja habilitado, comprove ser portador de Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A".</i>) RELATOR: Deputado OSORIO ADRIANO. PARECER: pela rejeição deste, e da Emenda 1/2007 da CDEIC.</p>				
9	<p>PROJETO DE LEI Nº 2.338/07 - do Sr. Gustavo Fruet - que "altera a redação do inciso I do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para equiparar os honorários periciais devidos pela massa falida aos créditos extraconcursais na falência". RELATOR: Deputado VANDERLEI MACRIS. PARECER: pela aprovação.</p>				
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%; text-align: center;">Legislação Atual</th> <th style="width: 50%; text-align: center;">Legislação Proposta</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="vertical-align: top;"> <p>.....</p> <p>Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:</p> <p>I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;</p> </td> <td style="vertical-align: top;"> <p>Art. 1º O inciso I do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 84.</p> <p>I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;</p> </td> </tr> </tbody> </table>		Legislação Atual	Legislação Proposta	<p>.....</p> <p>Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:</p> <p>I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;</p>	<p>Art. 1º O inciso I do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 84.</p> <p>I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;</p>
Legislação Atual	Legislação Proposta				
<p>.....</p> <p>Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:</p> <p>I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;</p>	<p>Art. 1º O inciso I do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 84.</p> <p>I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;</p>				
10	<p>PROJETO DE LEI Nº 2.410/07 - do Sr. Vieira da Cunha - que "dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar". RELATOR: Deputado RENATO MOLLING. PARECER: pela aprovação. Vista ao Deputado Miguel Corrêa Jr., em 26/03/2008.</p>				
11	<p>PROJETO DE LEI Nº 1.471/07 - do Sr. Gilmar Machado - que "dispõe sobre a obrigação de hotéis e estabelecimentos similares em oferecer alimentação adequada para diabéticos". (<i>Esta Lei obriga hotéis e estabelecimentos similares que forneçam alimentação para seus hóspedes a oferecerem alimentação adequada para diabéticos.</i>) RELATOR: Deputado GUILHERME CAMPOS. PARECER: pela rejeição.</p>				